



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 066 /2022

Altera A LEI N.º 5023, DE 17 DE JULHO DE 2008, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O artigo 3º da lei n.º 5023, de 17 de julho de 2008 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º .(.....)

§ 1º - Fica estipulado que no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social destinar-se-ão à população com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigente no País, prioritariamente para:

I - famílias chefiadas por mulheres;

II - mulher em situação de violência doméstica, que tenha sido atendida e encaminhada por órgão e equipamento público responsável pelo enfrentamento à violência contra a mulher.

§2º - (.....)

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE JUNHO DE 2022.


VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Ações afirmativas são políticas sociais de combate a discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de casta, para promover a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, entre outros.

O termo ação afirmativa foi utilizado pela primeira vez nos EUA, na década de 1960, referindo-se a políticas governamentais voltadas para combater-se a desigualdade entre brancos e negros.

As ações afirmativas desempenham importante papel no combate à desigualdade social e às segregações. Elas permitem que pessoas de origens distintas alcancem espaços de influência no âmbito educacional, político, econômico, socioprofissional e cultural. Não se trata de concessão de benefícios ou privilégios, mas da efetivação de direitos assegurados pela Constituição.

Nos termos do artigo 5º da lei 11.340, “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”

A violência contra as mulheres em razão do gênero deve ser relacionada com os demais marcadores de desigualdade social, compreendendo, assim, as intersecções como fatores que agregam as violências. É essencial atentar as interseccionalidades em relação às violências, pois as mulheres negras são duplamente violentadas, em virtude da cor e do sexo. Perceber as singularidades de cada violência é perceber que os marcadores sociais são mais desiguais em relação à raça, etnia, classe, orientação sexual, idade e identidade de gênero.

Nesse sentido, são necessárias ações afirmativas, com o intuito de interromper esse ciclo de violência.

Desta feita, apresentamos o presente projeto, cuja finalidade maior é priorizar o acesso das mulheres, notadamente as que são chefes de família, bem como as que são vítimas da violência doméstica, como meio hábil a reduzir a pobreza, bem como torná-las independente, nutrindo condições para que possam ter seu próprio lar, rompendo com o ciclo de violência.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE JUNHO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA